



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



PARECER Nº 02/2017

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**, sobre o Projeto de Lei nº 1127/2016, que *institui a obrigatoriedade de disponibilização pelo Distrito Federal de glicosímetros para a realização de exames de detecção de diabetes nos servidores públicos e dá outras providências.*

Autor: Deputado WELLINGTON LUIZ

Relator: Deputado RAFAEL PRUDENTE

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 1127/2016, cuja ementa está reproduzida acima, de autoria do Deputado Wellington Luiz.

O art. 1º do projeto tem a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, disponibilizar glicosímetros aos órgãos públicos para a realização de exames periódicos de detecção de diabetes nos servidores e empregados públicos integrantes das administrações direta e indireta do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Governo do Distrito Federal terá o prazo de 180 dias para prover sua estrutura administrativa com os equipamentos a que se refere o "caput" deste artigo

O art. 2º, por sua vez, estabelece que os exames em referência serão realizados gratuitamente por cada órgão do Governo do Distrito Federal, sob supervisão de servidor habilitado e indicado pela Secretaria de Estado de Saúde.

O art. 3º prevê que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e os arts. 4º e 5º respectivamente tratam das cláusulas de vigência, na data da publicação da lei, e de revogação das disposições em contrário.

Na Justificação, o nobre autor ressalta dentre outras questões que:

(...)Em nosso país há milhões de pessoas acometidas pela enfermidade. O objetivo principal deste projeto é fazer com que os órgãos públicos disponibilizem glicosímetros para a realização de exames periódicos de detecção de diabetes nos servidores e empregados públicos, como forma de prevenir e detectar o diabetes e, porventura sejam portadores da doença, cedo iniciem seu tratamento médico.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças	
PL Nº 1127/2016	Praca Municipal - Quadra 2 - Lote 5 - 3º andar - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Tel. (61) 3348-8740
Fls. 07	Rubrica <i>[assinatura]</i>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



O projeto irá contribuir ainda, para a redução de recursos públicos, hoje gastos com a compra de medicação, internação, homologação de atestados e licenças médicas(...)

O projeto foi aprovado na íntegra pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura, 11ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de outubro de 2016.

No prazo regimental, não houve emendas no âmbito desta CEOF.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, *caput* e alínea 'a', do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições:

Art. 64.

.....

II- analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições;

O § 2º do artigo 64 do RICLDF, citado, diz ser terminativo o parecer da CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, cabendo recurso ao Plenário, interposto por um oitavo dos Deputados Distritais, no prazo de cinco dias.

O exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira consiste em determinar se a proposição se adapta, se ajusta ou está abrangida pelo Plano Plurianual – PPA, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e pela Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como se houve o atendimento à legislação aplicável às finanças públicas, em especial o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Verifica-se que a proposição busca criar despesa obrigatória de caráter continuado. A LRF bem define este tipo de despesa e estabelece quais são os requisitos exigidos para que ela seja instituída. Analise-se o art. 17 da mencionada Lei:

Art. 17. Considera-se **obrigatória de caráter continuado** a despesa **corrente derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a **estimativa** prevista no **inciso I do art. 16** e **demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º o ato será **acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, **devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.** (grifo do relator)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



De pronto observa-se-se que a proposição não atende os requisitos estabelecidos no dispositivo da LRF acima transcrito e, portanto, não é admissível do ponto de vista orçamentário-financeiro. Considerando a inadmissibilidade da proposição, fica prejudicada sua análise de mérito.

Diante do exposto, demonstrada a inadmissibilidade da proposição, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1127/2016** com fundamento no art. 64, II, *a*, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Relator

